

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

FELIPE COMARELA MILANEZ

RENÉ VIAL

O81

Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: René Vial, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Felipe Comarela Milanez – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-097-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A LIQUIDEZ NOS RELACIONAMENTOS MODERNOS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL NAS RELAÇÕES SUGAR
LIQUIDEZ EN LAS RELACIONES MODERNAS: UN ANÁLISIS LEGAL SOBRE EL INSTITUTO DE LA UNIÓN ESTABLE EN LAS RELACIONES SUGAR

Lívia Carvalho Frade ¹

Resumo

A presente pesquisa analisa a possibilidade de configuração do instituto jurídico da união estável nos relacionamentos sugar, modalidade de namoro pautada em um vínculo de troca. À vista disso, essa investigação científica se vale do método jurídico-projetivo, com vertente metodológica jurídico-sociológica, realizada no campo teórico. Dessa maneira, visando investigar desde a gênese desses elos até sua atual situação. Em face disso, a pesquisa pretende verificar a probabilidade de instituir a união estável nessas relações, a fim de resguardar os direitos dos envolvidos.

Palavras-chave: Relacionamento sugar, União estável, Direito de família

Abstract/Resumen/Résumé

Esta investigación examina la posibilidad de configurar el instituto legal de una unión estable en las relaciones sugar, modalidad de citas basada en un enlace de intercambio. En vista de esto, esta investigación científica hace uso del método jurídico-proyectivo, con un enfoque metodológico jurídico-sociológico, llevado a cabo en el campo teórico. De esta forma, con el objetivo de investigar desde la génesis de estos enlaces a su situación actual. A la luz de esto, la investigación tiene la intención de verificar la probabilidad de establecer una unión estable en estas relaciones, a fin de salvaguardar los derechos de los involucradas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Relación sugar, Unión estable, Derecho familiar

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea encontra-se em uma modernidade líquida pautada em diversas inovações tecnológicas. Este novo momento instável proporciona a criação de novas formas de interações humanas. Tal situação, suscita vários debates sobre os relacionamentos virtuais. Com a criação de *sites* de namoro *sugar*, por exemplo, “*SeekingArrangement*” (2006) e “Meu Patrocínio” (2015) a discussão tornou-se mais intensa, principalmente no que concerne à possibilidade de reconhecimento da união estável entre o *Sugar Daddy* (papai açúcar) ou *Sugar Mommy* (mamãe açúcar) e o *Sugar Baby* (mulher ou homem usualmente jovem).

O instituto jurídico equiparado ao casamento, expresso no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (CC/02), estabelece os requisitos necessários para a configuração dessa união. Em face dos elementos exigidos pela legislação, se questiona a possibilidade de estabelecer a união estável nas relações *sugar*, tendo em vista que a relação é pautada em fatores econômicos.

Por conseguinte, é importante ressaltar que não existe a necessidade de formalização desse instituto em um Tabelionato de Notas ou instrumento particular reconhecido em cartório. Em razão desse instituto se tratar de uma situação de fato, ou seja, basta que os conviventes mantenham uma relação pública, contínua, duradoura e com intuito de constituir família para sua configuração. Todavia, sem o registro dessa união é difícil estabelecer se as partes possuem direitos provenientes da sucessão de bens, em eventual morte de um dos companheiros, possível pensão alimentícia (em casos, de dependência) e do regimento de bens na situação de dissolução da união estável.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a investigação científica se propõe a esclarecer a possibilidade de reconhecimento do instituto jurídico de união estável na modalidade de relacionamento *sugar*.

2. O RELACIONAMENTO *SUGAR* À LUZ DA TEORIA DA MODERNIDADE LÍQUIDA DO SOCIOLOGO ZYGMUNT BAUMAN

A sociedade atual se encontra em um estágio instável e incerto denominado por Zygmunt Bauman (2001) como modernidade líquida. O sociólogo polonês compreende que a contemporaneidade é fluida e inconsistente. Por consequência, sendo rotulada como imediatista e individualista. Dessa maneira, rompendo com as antigas e sólidas tradições construídas e desenvolvidas no período da modernidade sólida, caracterizada por possuir estruturas sociais rígidas e estáveis.

Esse novo momento na história, proporcionou o surgimento da globalização e, conseqüentemente, a criação de aparelhos eletrônicos, como exemplo, computadores, *tablets* e *smartphones*. Essas tecnologias, influenciaram no aparecimento de novas formas de interações sociais. Em razão disso, promovendo a elaboração dos primeiros *sites* de namoro, como, *Match.com* (1995) e *CyWorld* (1999).

Dessa forma, a modernidade líquida permitiu o desenvolvimento de diferentes formas de vínculos afetivos, por exemplo, o relacionamento *sugar*. Tal relação envolve dois indivíduos, o *Sugar Daddy* ou *Sugar Mommy*, pessoas geralmente mais velhas, que exercem a função de patrocinar o *Sugar Baby* oferecendo presentes, viagens ou ajuda de custos em troca de afeto.

Nesse sentido, essa modalidade de vínculo amoroso surgiu em 1908 na Califórnia, quando o famoso herdeiro da maior fábrica de refinamento de açúcar do mundo o senhor Adolph Spreckels casou-se com uma mulher 24 anos mais jovem que ele, a senhorita Alma de Bretteville. O casamento, gerou grande repercussão devido os presentes exorbitantes que Alma recebia de seu marido. Desse modo, diversas pessoas apelidaram o empresário açucareiro como *Sugar Daddy*, por conseguinte designaram Alma como *Sugar Baby* (SANTANA, 2019).

No contexto da globalização, esses relacionamentos ocuparam um espaço no mundo virtual, no ano de 2006, Brandon Wade criou uma plataforma digital de namoro com um conceito diferente. O *website*, denominado *SeekingArrangement*, direcionado para encontros *sugar*, ganhou destaque no mercado devido sua peculiaridade de reunir indivíduos bem-sucedidos que procuram companhia e jovens que se comprometem a oferecer afeto em troca de um patrocínio. Em suma, essa página da *web* proporciona encontros transparente, delimitando as intenções das partes e estabelecendo uma ligação de troca. Questão essa, abordada por Bauman:

O desvanecimento das habilidades de sociabilidade é reforçado e acelerado pela tendência, inspirada no estilo de vida consumista dominante, a tratar os outros seres humanos como objetos de consumo e a julgá-los, segundo o padrão desses objetos, pelo volume de prazer que provavelmente oferecem e em termos de seu "valor monetário". melhor das hipóteses, os outros são avaliados como companheiros na atividade essencialmente solitária do consumo, parceiros nas alegrias do consumo, cujas presença e participação ativa podem intensificar esses prazeres. (BAUMAN, 2004, p. 69).

Nesse cenário líquido, descrito pelo autor, existe uma interferência do capitalismo nas interações humanas. Nessa modernidade fluída, o dinheiro, a instantaneidade e o prazer se sobressaem nos vínculos amorosos, que se rotacionam em torno de uma sociedade de consumidores. Criando, portanto, um ambiente propício para o surgimento de relacionamentos *sugar*.

Apesar dessas relações não se diferirem totalmente das convencionais, suas especificidades geram uma certa estranheza para as pessoas mais conservadoras. Nessa direção, alguns sujeitos rotulam, equivocadamente, tais vínculos como prostituição de luxo. Por esse motivo, os *sites* que promovem esses encontros são satirizados.

Todavia, essas plataformas digitais, atuam como intermediadores reunindo pessoas com interesses convergentes. Nesse sentido, essa preconceção pejorativa acerca desses *sites* é errônea, devido o art. 230 do Código Penal de 1940 considerar como crime de rufianismo “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça [...]” (BRASIL, 1940). À vista disso, o *site* não obtém lucro proveniente da prática sexual de seus membros, mas por meio das mensalidades ou *upgrades* (melhoria) que o usuário vem a contratar.

Nessa direção, não existe um abismo que separa o relacionamento *sugar* da modalidade tradicional. Tendo em vista que na tradição patriarcal, “o provimento das necessidades financeiras era atribuído a figura masculina” (STREY, 2012, p.198), porém com os avanços oriundos do movimento feminista, as mulheres passaram a desempenhar papéis importantes nas relações podendo inverter a situação, como reflexos as *Sugar Mommys*. Logo, o fator econômico predominante na relação não implicaria na configuração da união estável nesse compromisso.

3. O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO RELACIONAMENTO SUGAR

No início do século XX, os relacionamentos não matrimoniais eram considerados concubinato, por consequência essas uniões não possuíam efeitos jurídicos. Com a criação da Lei nº 4.297 de 1963 (já revogada pela lei 5.698 de 1971), foi atribuído ao concubinato os direitos previdenciários (art. 3, d, da lei 4.297). Nessa direção, em 1964 o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a súmula 380, a qual comprovou a existência de uma sociedade de fato em relação aos concubinos. Portanto, possibilitando a dissolução judicial dessa união com a partilha do patrimônio dos conviventes, mediante a comprovação de participação conjunta financeira das partes (ROSEVALD; FARIAS, 2015).

Por conseguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) o instituto jurídico da união estável foi introduzido no ordenamento jurídico. Somando a isso, com a implementação da lei 8.971/94 foi assegurado o direito a alimentos e a sucessão ao companheiro, aos casais que possuíssem filhos ou tempo de relacionamento superior a 5 anos. Por sua vez, a lei 9278/96 atribui o direito real de habitação, sem a estipulação de prazo, a competência da vara da família julgar litígios dessa natureza, além disso, reconheceu que os bens adquiridos pelo casal como esforço comum, assim obstruindo a necessidade de comprovação financeira das partes no momento da partilha (ROSEVALD; FARIAS, 2015).

Nesse cenário, com o surgimento do Código Civil de 2002 (CC/02), as matérias referentes a união estável foram sistematizadas e a legislação antecedente revogada. Em face disso, no corpo desse código foi estabelecido requisitos para configuração desse instituto, desse modo separando-a da ideia de concubinato. Em consonância com o art. 1.727 do CC/02, que considerou “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

À vista disso, o CC/02, estabeleceu no art. 1.723 os elementos essenciais para configuração da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002)”. Conseqüentemente, as relações que ostentassem esses requisitos poderiam ser enquadradas nesse instituto. Vale ressaltar, que a legislação não exige o registro da união estável em Tabelionato de Notas ou por instrumento particular.

Acrescentando a isso, com o julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694 realizado no dia 10 de maio de 2017, o instituto da união estável foi equiparado ao

casamento para fins sucessórios. Dessa maneira, os ministros participantes dos julgamentos declararam a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02. Assim, as diferenças existentes entre o matrimônio e a união estável quanto a sucessão de bens foi sanada.

Não obstante, no julgamento realizado pelo STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 132, foi decidido o reconhecimento do instituto jurídico da união estável nas relações homoafetivas, conforme a decisão transitada e julgada no Diário Oficial da União no dia 1 de dezembro de 2014.

Em vista disso, esse instituto jurídico é aplicado nas modalidades de relacionamento que apresentem os requisitos expostos no CC/02. Dessa forma, caso a união *sugar* dispõe dos elementos necessários, não haveria implicação quanto ao estabelecimento desse instituto. Assim, existiria a possibilidade de reconhecer a união estável nessa relação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, observou-se que os relacionamentos *sugar* são pautados em uma conexão de intercâmbio, entre uma parte que patrocina a relação e outra que oferece afeto em troca. Dessa maneira, essa forma de namoro não se difere totalmente da modalidade tradicional, visto que nos vínculos amorosos clássicas existia uma figura provedora do lar. Nessa direção, é inválido considerar o fator econômico que tange a relação como uma implicação para o reconhecimento desse instituto.

À vista dos requisitos expostos no art. 1.723 do CC/02, existe há possibilidade de configuração da união estável nas relações *sugar*. Em razão desse instituto ser aplicado aos vínculos afetivos que detenham caráter público, duradouro, contínuo e com intuito de constituição de família. Elementos esses, que podem estar presentes nessa modalidade de relacionamento.

Portanto, independente da formalização desse instituto em um cartório competente, o relacionamento *sugar* pode ser enquadrado como união estável. Nesse sentido, caso ocorra uma possível dissolução do compromisso, mediante o reconhecimento jurídico da união, seja por testemunhas ou por certidão, o *baby* possuíra os direitos de partilha de bens, sucessão e alimentos (em casos de dependência) assegurados. Logo, existe a possibilidade de configuração da união estável nos relacionamentos *sugar*.

5. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Joger Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzie. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código de Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

CYWORLD. Disponível em: <https://cy.cyworld.com/cyMain>. Acesso em: 17 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Família*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 10 maio 2017. Notícias. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 26 maio 2020.

MATCH.COM. Disponível em: <https://br.match.com/>. Acesso em: 17 maio 2020.

MEU PATROCÍNIO. Disponível em: <https://www.meupatrocínio.com/termos-e-condicoes-de-uso/>. Acesso em: 26 maio 2020.

SANTANA, Anselmo. A admirável história de Alma de Bretteville, a sugar baby original. In: SANTANA, Anselmo. *Blog Anselmo Santana o seu caderno de notícias*. Caicó, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://anselmosantana.com.br/2019/02/07/a-admiravel-historia-de-alma-de-bretteville-a-sugar-baby-original/>. Acesso em: 17 maio 2020.

SEEKING ARRANGEMENT. Disponível em: <https://www.seeking.com/pt#gref>. Acesso em: 17 maio 2020.

STREY, Marlene. *et al. Gênero e Ciclos Vitais: Desafios, Problematização e Perspectivas*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.